



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação

Cajamar, 19 de agosto de 2021.

OFÍCIO Nº 00/2021 - SME

Destinatário: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão (SPAG)
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.199/2021
REQUERENTE: INTACTA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

A Secretaria Municipal de Educação de Cajamar, por seu Secretário Municipal de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentada pela empresa **INTACTA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.680.514/0001-40, quanto aos pedidos elencados **NÃO MERECE PROVIMENTO**, neste sentido segue manifestação, senão vejamos:

1. BREVE SÍNTESE

Insurge a empresa **INTACTA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, através da peça exordial interposta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pugnando em apertada síntese a *inclusão ao edital a exigência de licença sanitária, ambiental, alvará de funcionamento, registro da empresa e do responsável técnico no conselho de classe competente, balanço patrimonial com seu patrimônio líquido mínimo exigido conforme a lei, atestado de capacidade técnica de 50% conforme a lei e NR35 e NR36, por fim, sofrida as alterações seja marcada nova data para a realização do certame.*



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação

2. DO MÉRITO

Preliminarmente, é importante destacar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...] Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, *Marçal Justen Filho*, leciona: "O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Desta forma, esclarece desde já que o item **6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do instrumento convocatório está legalmente exigida, isto é, à luz da **Súmula 30** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujas decisões na Emérita Corte vêm mantidas neste sentido, *TC-021587/026/05 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 03/08/2005); TC-021433/026/05 (CAC, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2005); TC-022343/026/05 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2005); TC-002340/003/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 21/09/2005), TC-002575/003/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)*, desta forma não merece sua reforma.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

No entanto, no presente instrumento em comento nota se exigências contempladas no item 4. *DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA - pág.28 em especial no item 4.4. A Contratada deverá ter em seu quadro pessoal tecnicamente qualificado para execução dos serviços contratados devendo apresentar o registro da empresa junto ao respectivo Conselho Regional, tudo em conformidade com a Resolução RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000, da ANVISA/MS.*

Porém, em tempo cumpri retificar mencionado item 4.4, uma vez que, por um lapso foi introduzida uma Resolução revogada, assim permita colacionar a correta Resolução, sito RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009, ao invés da RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000, *vide art. 26:*



Ministério da Saúde - MS

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Publicada em DOU nº 204, de 26 de outubro de 2009)

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 20 de outubro de 2009, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

(...) omissis



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação



Ministério da Saúde - MS

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

§2º A partir da publicação desta resolução, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra às exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 25 O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 26 Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, aproveitando a oportunidade em
COMUNICAR a retificação do item 4.4. pág. 28, tornando se exigível ao presente certamente, nos seguintes termos:

4. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

4.4. A Contratada deverá ter em seu quadro pessoal tecnicamente qualificado para execução dos serviços contratados devendo apresentar o registro da empresa junto ao respectivo Conselho Regional, tudo em conformidade com a Resolução RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da ANVISA/MS. (grifo nosso)

Contudo, as demais exigências contidas no Edital do Pregão Presencial nº 59/2021 permanecem inalteradas.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

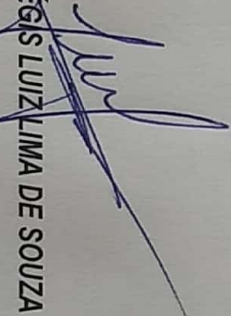
Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n° 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantêm-se inalterada as exigências contidas, **EXCETO O ITEM 4.4. pág. 28,** para o presente certame.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa **INTACTTA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, referente ao Pregão Presencial 59/2021 para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada as exigências contidas, **EXCETO O ITEM 4.4. pág. 28,** para o presente certame.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Prof. Dr. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação